



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1053086-59.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: **BANCO -----**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Coimbra Junqueira**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ----- em face do **BANCO -----** em que pretende a revisão do contrato de financiamento. A autora afirma que pactuou com o réu mais de um contrato com a instituição ré, sendo um de capital de giro, um para aquisição de veículo, seguido ainda de renegociações. Argumenta que existe irregularidade na cobrança de juros abusivos, anatocismo. Pugna ainda pela incidência do Código de defesa do Consumidor e nulidade do contrato, pois assinado em plena Pandemia da COCID 19.

Com a petição inicial vieram os documentos de folhas 46/94. Citado para os termos da demanda, o réu apresentou contestação às folhas 128/144. Refuta os argumentos aduzidos pelo autora, defende a legitimidade dos encargos financeiros pactuados e pugna pela rejeição da demanda. Com a contestação vieram os documentos de folhas 103/131.

Réplica encartada às folhas 149/163.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A causa está madura para julgamento, porquanto a matéria versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas, o que autoriza o conhecimento direto do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se, desde logo, que as disposições do Decreto 22.626/33



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

“não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula do STF verbete 596).

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula vinculante 7).

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a eventual abusividade de taxas de juros não decorre, por si só, do fato de o encargo superar o patamar de 12% ao ano, devendo estar comprovado, em cada caso concreto, o descompasso entre o quanto cobrado pela instituição financeira e a realidade do mercado. Foi editado, inclusive, o verbete nº 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Incabível ação rescisória por alegada violação a literal disposição de lei, uma vez que, entre as interpretações cabíveis para a decisão hostilizada, optou-se pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1047279-11.2019.8.26.0224 - Voto nº 40524 5 interpretação conforme jurisprudência remansosa desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011).

Ora, para se caracterizar a abusividade da cobrança é necessário observar critérios objetivos, tais como a prática consuetudinária do mercado; os valores

pactuados e a regulamentação da cobrança pelo Banco Central.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

A cobrança de juros na forma capitalizada está autorizada nas cédulas de crédito bancário, nos termos do artigo 28, § 1º, item "I", da Lei nº 10.931/04. Ademais, a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, reeditada sob nº 2.170-36/01, admite a capitalização mensal de juros em operações realizadas por instituições financeiras, conforme tem admitido o STJ, desde que, havendo previsão contratual, o contrato seja firmado posteriormente à entrada em vigor da referida MP, como na presente hipótese.

A propósito, o E. STJ, para os efeitos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixou teses no sentido de permitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000 (REsp nº 973.827/RS, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012).

Para corroborar tal entendimento, foi editada a Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

De se ressaltar que a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 está admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 733.548/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/3/2010. O Conselho Especial desta Corte já examinou o tema, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0249862-73.2011.8.26.0000, Rel. Des. Oliveira Santos, julgada em 14/12/2011.

Em relação à utilização da Tabela Price, por si só não implica na incidência de juros capitalizados, pois se trata de mera amortização da dívida. Cuida-se de tradicional mecanismo de pagamento de dívidas, destinando-se as parcelas iniciais ao abatimento dos juros e as parcelas finais à amortização do valor principal. Neste sentido:

"Na época houve ação para utilizar a Tabela Price, método consagrado de financiamento em que cada prestação está composta de duas parcelas distintas, uma

referente aos juros e outra ao capital emprestado, sendo que de inicio a dos juros é maior que a do capital, invertendo-se essa equação ao longo do contrato. No entanto, o anatocismo, incidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

de juros sobre o capital acrescido de juros do período anterior, não ocorre na Tabela Price porque a cada mês os juros cobrados incidem sobre um capital menor, em virtude da dedução da parcela referente ao capital.” (Ap. 0011964-29.2006.8.26.0309, Rel. Des. JOVINO DE SILOS, j. 13.08.2013, TJSP, 16a Câm. Dir. Privado).

De outra banda, a pandemia do vírus COVID-19 põe o mundo em estado de emergência e em flagrante insegurança, sendo certo que trará prejuízos econômicos nas relações jurídicas privadas.

Sendo assim, a intervenção do Poder Judiciário deve ser limitada e com parcimônia, de modo a não autorizar a pandemia, per se, com argumento legítimo ao descumprimento de obrigações assumidas entre as partes. Decisivamente, não se ignora, ainda, que os contratos e a inadimplência são bem da pandemia do vírus COVID-19 para obstar o cumprimento do contrato.

Portanto, a mora da autora é bem anterior à crise mundial atual.

A pandemia, evidentemente, não se presta como fundamento para inadmissível suspensão do processo, quando se trata de dívida não apenas a ela anterior, mas sim a vetusta obrigação de há muito inadimplida.

Ademais, o empréstimo se destinou à pessoa jurídica e não à pessoa física, o que descaracteriza a aplicação do CDC, pois o numerário serve para incrementar a produção e não a um destinatário final qualquer.

Em face do exposto, improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em razão da sucumbência a autora arcará com suas custas e despesas processuais, e com o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

P.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1053086-59.2020.8.26.0100 - lauda 5